



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE**

**PROJETO DE LEI N° \_\_\_\_\_, DE 2024**  
**(Da Sra. Dayany Bittencourt)**

Apresentação: 17/04/2024 11:37:17.750 - MESA

PL n.1306/2024

*Altera a Lei nº 10.260, 12 de julho de 2001, que trata do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), a fim de estabelecer disposições relativas à quitação de obrigações futuras decorrentes de contratos de estudantes adimplentes com o mencionado Fundo, e dá outras providências.*

**O Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que trata do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), a fim de estabelecer disposições relativas à quitação de obrigações futuras decorrentes de contratos de estudantes adimplentes com o mencionado Fundo, e dá outras providências.

**Art. 2º** A Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar acrescida da seguinte alteração:

"Art. 5º-A.....

.....  
*§ 4º-B. As condições de liquidação estipuladas nos itens VI e VII do § 4º deste artigo serão aplicáveis aos estudantes que possuírem débitos a vencer a partir de 30 de junho de 2023 e que estavam adimplentes com o Fies nesta mesma data." (NR)*



\* C D 2 4 4 2 1 1 0 1 9 6 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt - União/CE**

**Art. 3º** A Lei nº 14.375, de 21 de junho de 2022, passa a vigorar acrescida da seguinte alteração:

*"Art. 13-A. É permitida a concessão do desconto previsto nos itens VI e VII do § 4º, do art. 5º-A da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, aos estudantes que possuírem débitos a vencer a partir de 30 de junho de 2023 e que estavam adimplentes com Fies nesta mesma data." (NR)*

**Art. 4º** O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, inciso II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, que acompanhará os projetos de lei orçamentária cuja apresentação se der após sessenta dias da publicação desta Lei.

**Art. 5º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente àquele em que for cumprido o disposto no art. 4º.

Gabinete Parlamentar, em 17 de abril de 2024.

**DEP. DAYANY BITTENCOURT  
(UNIÃO/CE)**

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 711 | CEP 70160-900 – Brasília/DF  
Tels (61) 3215-5711/3711 | dep.dayanybittencourt@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244211019600>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dayany Bittencourt



\* C D 2 4 4 2 1 1 0 1 9 6 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

### JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei em questão propõe a concessão de descontos<sup>12</sup> para a renegociação do contrato do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES) aos estudantes que estavam em dia com suas obrigações até 30 de junho de 2023, visando promover justiça social e igualdade de oportunidades para esses estudantes que demonstraram comprometimento em honrar suas dívidas educacionais, independentemente das adversidades financeiras enfrentadas.

A medida adotada até então, por meio da Medida Provisória nº 1090, de 2021, convertida em Lei nº 14.375, de 2022<sup>3</sup>, e posteriormente pela Lei nº 14.719, de 1º de novembro de 2023<sup>4</sup>, concedeu benefícios apenas aos estudantes inadimplentes, desconsiderando aqueles que cumpriram regularmente com suas obrigações. Isso gerou uma verdadeira injustiça, pois premiou o mau pagador em detrimento do bom pagador, desconsiderando os esforços e compromissos assumidos pelos estudantes adimplentes.

É crucial ressaltar que a legislação anterior não levou em consideração as diferentes circunstâncias que podem levar à inadimplência, incluindo casos de perda de emprego, dificuldades de

**1 Desconto de até 99% (noventa e nove por cento)** do valor consolidado da dívida para estudantes que estavam em dia com suas obrigações até 30 de junho de 2023, inscritos no CadÚnico ou que tenham sido beneficiários do Auxílio Emergencial 2021.

**2 Desconto de até 77% (setenta e sete por cento)** do valor consolidado da dívida para estudantes que estavam em dia com suas obrigações até 30 de junho de 2023 e que não se enquadram na hipótese anterior.

3 Bolsonaro sanciona lei que permite renegociação de dívidas de estudantes com o Fies, disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/889196-BOLSONARO-SANCIONA-LEI-QUE-PERmite-RENEGOCIAÇÃO-DE-DIVIDAS-DE-ESTUDANTES-COM-O-FIES#:~:text=Segundo%20a%20nova%20lei%2C%20estudantes,dos%20juros%20e%20das%20multas.>

4 Renegociação do FIES para até 1,2 milhão de pessoas tem início nesta terça, disponível em: < <https://www.gov.br/secom/pt-br/assuntos/noticias/2023/11/renegociacao-do-fies-para-ate-1-2-milhao-de-pessoas-tem-inicio-nesta-terca#:~:text=Os%20estudantes%20com%20d%C3%A9bitos%20vencidos,descontos%20podem%20chegar%20a%2077%25.>>





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE**

ingresso no mercado de trabalho, entre outros. Assim, ao conceder descontos apenas aos inadimplentes, sem avaliar as razões por trás de cada situação, o governo acabou por penalizar injustamente aqueles que se esforçaram para manter seus compromissos em dia.

Por meio do presente Projeto de Lei, busca-se corrigir essa disparidade e estender os benefícios da renegociação também aos estudantes adimplentes. Para isso, são propostas duas modalidades de renegociação, contemplando tanto aqueles inscritos no Cadastro Único (CadÚnico) ou beneficiários do Auxílio Emergencial 2021, quanto os demais estudantes em dia com o FIES, com descontos diferenciados que variam de acordo com a categoria.

Ademais, é importante destacar que a medida proposta não visa estimular ou premiar a inadimplência voluntária, mas sim reconhecer e recompensar o esforço daqueles que, mesmo diante de dificuldades, cumpriram com seus compromissos financeiros.

Considerando o impacto fiscal dessa proposta, o Projeto de Lei também prevê a necessidade de estimativas de renúncia fiscal por parte do Poder Executivo, em conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, garantindo transparência e responsabilidade fiscal na implementação da legislação.

Dessa forma, ao promover a justiça social e a equidade de tratamento entre os estudantes beneficiários do FIES, o Projeto de Lei em questão contribui para a construção de uma sociedade mais justa e inclusiva, valorizando o mérito e o esforço individual na busca pela educação e pelo desenvolvimento pessoal e profissional.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt - União/CE**

Por todo o exposto, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a necessária discussão, eventual adequação e a rápida aprovação deste projeto de lei.

Apresentação: 17/04/2024 11:37:17.750 - MESA

PL n.1306/2024

Gabinete Parlamentar, em 17 de abril de 2024.

**DEP. DAYANY BITTENCOURT  
(UNIÃO/CE)**



Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 711 | CEP 70160-900 – Brasília/DF  
Tels (61) 3215-5711/3711 | dep.dayanybittencourt@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244211019600>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dayany Bittencourt